



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002738-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ADELSON BARBOZA DE SOUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 3002738-36.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO PLANTÃO – 00ªCJ - CAPITAL

PACIENTE: ADELSON BARBOZA DE SOUZA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

VOTO Nº 1681

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. Projeções acerca de eventual pena ou regime em caso de condenação não tem cabimento em sede de habeas corpus. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Em favor de **ADELSON BARBOZA DE SOUZA** a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** impetrou o presente *habeas corpus* com pedido liminar, sob alegação de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal pelo d. Juízo do Foro Plantão desta 00ªCJ da Capital, por ter convertido a prisão em flagrante em preventiva nos autos 1506379-04.2025.8.26.0228.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica, é primário, não ostenta sequer ação penal em andamento, possui endereço fixo e ocupação lícita, de modo que é cabível medidas cautelares alternativas.

Aduz ainda que o crime pelo qual o paciente está preso é apenado com detenção, o que torna a prisão absolutamente desproporcional.

Requer, por esta via, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls.73/75).

Prestadas as informações (fls.82/83), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 90/93).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §13 c.c.artigo 14, inciso II; artigo 132 e artigo 147, §1º, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

Segundo constou na denuncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 148/153 daqui por diante dos autos na origem) " (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ADELSON e a vítima convivem em união estável por aproximadamente nove meses. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, ADELSON, motivado por ciúmes, iniciou um desentendimento com a vítima, acusando-a de traição. Amedrontada com o comportamento do denunciado, Cleuza telefonou para o filho de ADELSON, o qual prontamente se dirigiu à residência da vítima em seu auxílio. Ocorre que, já com o seu filho no imóvel, e na presença da companheira, ADELSON abriu a válvula de gás do fogão, vociferando que explodiria o ambiente com todos no local. Enfurecido, ADELSON quebrou o vidro da porta da casa com as próprias mãos e, na sequência, partiu em direção à vítima para ofender a sua integridade corporal, o que apenas não se consumou em virtude da intervenção do seu filho, que o conteve. Todavia, ADELSON se apossou de um machado, com o qual ameaçou a companheira e o filho de morte, caso eles chamassem a polícia para o local. A Polícia Militar foi acionada por vizinhos, a qual deteve o denunciado em flagrante delito. (...) "

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva, que, por ora, deve ser **mantida**.

A r. decisão hostilizada de fls. 57/60, que decretou a prisão preventiva do paciente, apresenta-se suficientemente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados nos elementos de convicção constantes no flagrante, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conquanto seja primário, deve ser ressaltada a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo paciente, que demonstrou periculosidade acentuada ao ameaçar explodir o ambiente com a válvula de gás, bem como se apoderou de um machado a fim de ofender a integridade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

companheira, sendo imperiosa, portanto, a segregação cautelar do paciente como forma de resguardar a integridade física da vítima e evitar reiteração delituosa, de modo que imposição de medidas cautelares alternativas não se mostram eficientes e adequadas.

De se ressaltar, ainda, que em data não muito distante (ano passado), o paciente sofreu imposição de medidas cautelares envolvendo outra violência doméstica (fls. 59), de modo que a soltura imediata poderá levá-lo a acreditar na insignificância das consequências para os seus atos agressivos, servindo até de incentivo para continuar agindo da mesma forma.

Não obstante, é pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes outros requisitos que a autoriza.

Nesse sentido:

" (...) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

" (...) Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe. 11/12/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Por último, fica também afastada a alegação de que a prisão preventiva do paciente viola o princípio da proporcionalidade, hipótese em que eventual condenação será menos gravosa, posto que o C. STJ já se manifestou no sentido de que **"(...) trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação."** (STJ, RHC nº 120091/SP).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, notadamente pela gravidade verificada em concreto da conduta, sendo imperiosa a necessidade de proteção à integridade física da vítima e insuficientes e inadequadas a imposição de medidas cautelares diversas alternativas.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator